



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Estado do Acre

PROCESSO LEGISLATIVO

TIPO:

VETO N° 04/2026

AUTOR:

Executivo Municipal

EMENTA:

Veto Parcial ao Projeto de Lei n° 101/2025, que deu origem ao autógrafo n° 117/2025, o qual "Dispõe sobre a instituir no âmbito municipal de Rio Branco - AC, a Semana Municipal da mãe atípica", a ser realizada anualmente na terceira semana de maio e dá outras providências".



Prefeitura Municipal de Rio Branco
Secretaria Especial de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais
Chefia de Gabinete

OFÍCIO Nº 24/2026 SEJUR-SECESP-CG

Rio Branco, 12 de janeiro de 2026.

À Sua Excelência o Senhor

Joabe Lira de Queiroz

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 14/01/26
Hora: 13:44
Recebido: *Sebastião Torres*

Protocolo Eletrônico
nº 005

Assunto: Comunicação de Veto Integral – Projeto de Lei nº 101/2025, que deu origem ao Autógrafo nº 117/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi **VETAR PARCIALMENTE** ao **Projeto de Lei nº 101/2025, que deu origem ao Autógrafo nº 117/2025, o qual "Dispõe sobre a instituir no âmbito municipal de Rio Branco-ac, a Semana Municipal da mãe atípica", a ser realizada anualmente na terceira semana de maio e dá outras providências".**

As justificativas para tal estão contidas na Mensagem Governamental nº 05/2026, bem como parecer SAJ nº 2026.02.000004, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação dessa nobre Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Tião Bocalom
Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

Gabinete da Presidência
Rebido: 25/01/26
Tnarta L



AUTÓGRAFO

Nº 117/2025

Do: Projeto de Lei Ordinária nº 101/2025

Autoria: Vereador Zé Lopes

Ementa: “Dispõe sobre a instituir no âmbito municipal de Rio Branco-ac, a Semana Municipal da mãe atípica”, a ser realizada anualmente na terceira semana de maio e dá outras providências”.

Lei nº.....de...../...../.....Publicada no D.O.E. nº.....de/...../.....



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



AUTÓGRAFO Nº117/2025

Prefeitura Municipal de Rio Branco - AC

Em: 12 de Janeiro de 2026

João Baccaloni

João Baccaloni
Prefeito Municipal
Rio Branco

Institui a Semana Municipal da Mãe Atípica no Município de Rio Branco.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Rio Branco/AC, a "Semana Municipal da Mãe Atípica", a ser realizada anualmente na terceira semana do mês de maio, passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 2º A "Semana Municipal da Mãe Atípica" tem por objetivos:

- I - reconhecer e valorizar o papel das mães atípicas, compreendidas como aquelas responsáveis por pessoas com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou doenças crônicas;
- II - promover ações que proporcionem apoio psicológico, social, de saúde e profissional a essas mães;
- III - conscientizar a sociedade sobre os desafios enfrentados por essas mulheres, promovendo inclusão, respeito e empatia; e
- IV - estimular a criação de redes de apoio que envolvam a sociedade civil, instituições públicas e privadas.

Art. 3º Durante a Semana Municipal da Mãe Atípica, o Poder Público Municipal promoverá, em parceria com instituições públicas e privadas, uma programação especial que poderá incluir:

- I - cursos de capacitação profissional de curta duração, voltados à geração de renda e autonomia financeira das mães;
- II - oficinas de autocuidado e bem-estar, como estética, relaxamento, atividades físicas e saúde emocional;
- III - atendimentos médicos, odontológicos, psicológicos, psiquiátricos e terapias em grupo;
- IV - palestras, rodas de conversa e grupos de apoio, com foco na realidade das mães atípicas;
- V - atividades recreativas, culturais e pedagógicas para os filhos, a fim de garantir que as mães possam participar das ações com tranquilidade; e
- VI - feiras de serviços, exposições e apresentações artísticas, com foco na inclusão e



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



participação da comunidade.

Art. 4º O evento poderá ser organizado em regime de cooperação entre:

- I - secretarias Municipais;
- II - instituições do Sistema "S" (SESC, SENAC, SENAI, SEST/SENAT, etc.);
- III - instituições de ensino superior e técnico;
- IV - Ministério Público, OAB, Poder Judiciário e demais órgãos interessados;
- V - entidades da sociedade civil, ONGs, associações e coletivos;
- VI - empresas locais, comércio, profissionais autônomos e voluntários.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, inclusive quanto à definição de responsabilidades, cronograma, orçamento e parcerias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 4 de dezembro de 2025.


JOABE LIRA
Presidente


FELIPE TCHÊ
1º Secretário

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 05/2026

**RAZÕES DO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 101/2025, QUE DEU
ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 117/2025 .**

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Comunico a Vossa Excelência que, no uso da competência que me confere o art. 58, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, decidi **VETAR PARCIALMENTE, especificamente sobre os artigos 3º e 4º do Projeto de Lei nº 101/2025, que deu origem ao Autógrafo nº 117/2025, o qual "Dispõe sobre a instituir no âmbito municipal de Rio Branco-ac, a Semana Municipal da mãe atípica", a ser realizada anualmente na terceira semana de maio e dá outras providências".**

Antes de adentrar às razões técnicas do veto, cumpre registrar o reconhecimento e o apreço do Poder Executivo pela iniciativa do ilustre Vereador, cuja proposição revela sensibilidade social, compromisso com a inclusão e atenção às demandas das mães atípicas, grupo que enfrenta desafios cotidianos relevantes e que merece visibilidade, respeito e políticas públicas responsáveis.

A iniciativa legislativa, ao propor a criação de uma semana temática voltada à valorização das mães de pessoas com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou doenças crônicas, contribui para o debate público e para o fortalecimento da consciência social, estando plenamente alinhada aos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção social.

Justamente por reconhecer a importância do tema e a legitimidade da intenção do parlamentar, optou-se pelo veto parcial, preservando o núcleo essencial da proposição e afastando apenas os dispositivos que apresentam



vícios jurídicos, de modo a permitir que a “Semana Municipal da Mãe Atípica” seja instituída de forma constitucional, responsável e sustentável.

Assim, registra-se que não há óbice jurídico quanto à criação da “Semana Municipal da Mãe Atípica”, à sua inclusão no Calendário Oficial do Município ou à fixação de objetivos gerais de conscientização, por se tratar de matéria de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal e do art. 10, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Todavia, os artigos 3º e 4º do Autógrafo extrapolam os limites da função legislativa ao impor obrigações diretas ao Poder Executivo, determinando a promoção de programação específica, a realização de cursos, oficinas, atendimentos médicos, odontológicos e psicológicos, bem como a articulação obrigatória entre secretarias municipais e entidades parceiras, o que caracteriza ingerência indevida na organização e no funcionamento da Administração Pública.

A presente decisão fundamenta-se em razões de ordem constitucional, administrativa e fiscal, consubstanciadas no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, exarado no Processo SAJ nº 2026.02.000004, cujas conclusões passam a integrar esta Mensagem.

Além do vício de iniciativa e da violação ao princípio da separação dos poderes, os dispositivos vetados padecem de ilegalidade material decorrente da inobservância das normas de responsabilidade fiscal, notadamente no que se refere à ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Rio Branco, em reiterados pareceres técnicos, tem consignado que, nos termos dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), toda proposição legislativa que implique criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como da demonstração de compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

No caso em análise, a proposição não apresenta qualquer estimativa de impacto orçamentário-financeiro, limitando-se à previsão genérica de custeio

por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, providência que não atende às exigências legais. A ausência de quantificação dos efeitos financeiros da medida impede a análise de sua viabilidade fiscal e compromete a observância do princípio do equilíbrio orçamentário, constituindo óbice jurídico suficiente ao regular prosseguimento do projeto de lei.

Ressalta-se, ainda, que a inexistência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro transfere indevidamente ao Poder Executivo a responsabilidade pela criação, suplementação ou remanejamento de dotações orçamentárias, em afronta à sistemática constitucional de planejamento e execução orçamentária e às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Some-se a isso o fato de que a imposição legal de realização de eventos, atendimentos e ações intersetoriais implica, ainda que de forma indireta, criação de despesas públicas, tais como mobilização de servidores, utilização de estruturas administrativas, insumos de saúde, logística e eventuais contratações, o que torna inverídica e juridicamente insustentável a alegação de inexistência de impacto financeiro.

Dessa forma, diante da ausência de impacto orçamentário-financeiro devidamente demonstrado, resta configurada a inviabilidade técnica e jurídica da proposição, impondo-se o reconhecimento de sua inadequação à Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo dos vícios constitucionais já identificados.

Por outro lado, os artigos 1º, 2º, 5º e 6º não padecem de ilegalidade ou inconstitucionalidade, razão pela qual foram preservados, permitindo a instituição da "Semana Municipal da Mãe Atípica", cabendo ao Poder Executivo, no exercício de sua discricionariedade administrativa e observadas as limitações fiscais, definir as ações que entender pertinentes.

Diante do exposto, encaminha-se o presente **Veto Parcial, especificamente sobre os artigos 3º e 4º do Projeto de Lei nº 101/2025, que deu origem ao Autógrafo nº 117/2025, o qual "Dispõe sobre a instituir no âmbito municipal de Rio Branco-ac, a Semana Municipal da mãe atípica", a ser realizada anualmente na terceira semana de maio e dá outras providências** à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins previstos na legislação vigente.

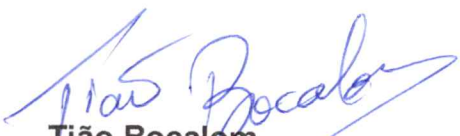


Conforme destacado no **Parecer nº 2025.02.002528**, embora a finalidade da proposição seja socialmente relevante, a forma jurídica adotada **não se harmoniza com o ordenamento constitucional e financeiro vigente**, razão pela qual se impõe o veto parcial.

Desta forma, devolvo o presente Autógrafo à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, para os fins previstos no **art. 40, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco**.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 12 de janeiro de 2026.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2026.02.000004

Interessado (a): Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

PARECER JURÍDICO

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO LEGISLATIVO. AUTÓGRAFO DE LEI Nº 117/2025. INSTITUIÇÃO DA "SEMANA MUNICIPAL DA MÃE ATÍPICA". INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA. VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES QUANTO A DISPOSITIVOS QUE IMPÕEM ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS E GERAM DESPESAS AO PODER EXECUTIVO. INVASÃO DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. ARTIGOS 7º, 36 E 58 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO. ARTIGO 6º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ACRE. RECOMENDAÇÃO DE VETO PARCIAL.

Senhor Procurador-Geral,

Senhor Procurador-Geral Adjunto,

I- DO RELATÓRIO FÁTICO E TRAMITAÇÃO

Cuida-se de solicitação de análise jurídica encaminhada pela Secretaria Especial de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais, conforme Despacho nº 2036/2025 SEJUR-SECESP-CG (fls. 13), referente ao **Autógrafo de Lei nº 117/2025**, oriundo do Projeto de Lei Ordinária nº 101/2025, de autoria do ilustre Vereador Zé Lopes.

A propositura normativa tem por objeto instituir, no âmbito do Município de Rio Branco/AC, a "Semana Municipal da Mãe Atípica", a ser realizada anualmente na terceira semana do mês de maio, integrando o Calendário Oficial de Eventos do Município.

O processo legislativo teve início na Câmara Municipal de Rio Branco, visando o reconhecimento e a valorização das mães de pessoas com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou doenças crônicas, denominadas "mães atípicas".

Conforme se depreende do texto do Autógrafo nº 117/2025 (fls. 3-4), a proposta



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



legislativa estabelece, em seu artigo 1º, a criação da referida semana comemorativa. O artigo 2º elenca os objetivos da iniciativa, tais como a promoção de apoio psicológico, social e de saúde.

Todavia, os artigos 3º e 4º da propositura avançam para determinar que o Poder Público Municipal "promoverá" uma programação especial, incluindo cursos de capacitação, oficinas, atendimentos médicos, odontológicos e psicológicos, além de estabelecer regimes de cooperação entre secretarias e outras entidades.

Durante a instrução processual no âmbito do Poder Executivo, a Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA) foi instada a se manifestar tecnicamente. Por meio do Despacho nº 8/2025 SEMSA-DSPD (fls. 10), a Divisão de Saúde da Pessoa com Deficiência informou que a análise política de sanção ou veto fugiria à sua competência técnica. Contudo, o Departamento de Assistência Especializada, através do Despacho nº 217/2025 SEMSA-DAES-DAE (fls. 12), pontuou que, embora reconheça a relevância da matéria, as ações propostas no autógrafo (cursos, oficinas, eventos pontuais) não estão contempladas no escopo de atuação rotineira daquele departamento, que foca em assistência domiciliar, atendimento ao idoso e entrega de medicamentos.

Instada a se manifestar, esta Procuradoria Geral do Município recebe os autos para análise conclusiva quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria, devendo o parecer ser emitido até a data de 07/01/2026, para viabilizar a deliberação do Chefe do Poder Executivo dentro do prazo legal.

É o relatório do essencial. Passo a opinar.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise do presente Autógrafo de Lei deve ser pautada pelo controle preventivo de constitucionalidade e legalidade, observando-se os preceitos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Acre e da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

II.1. Da Competência Legislativa Geral e do Interesse Local

Preliminarmente, no que tange à instituição de datas comemorativas e campanhas de conscientização, não se vislumbra óbice à iniciativa parlamentar. A matéria enquadra-se no conceito de "interesse local", conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, reproduzido simetricamente no artigo 10, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Branco:

Lei Orgânica do Município de Rio Branco:

"Art. 10. Além da competência em comum com a União e o Estado, prevista no art. 23 da Constituição da República, ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições: I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Nesse sentido, a criação da "Semana Municipal da Mãe Atípica" (Art. 1º) e a definição de seus objetivos gerais de conscientização (Art. 2º) são consentâneos com a função legislativa da Câmara Municipal, não havendo invasão de competência nessas disposições específicas. O legislador municipal possui legitimidade para instituir datas que visem fomentar debates sociais relevantes, como é o caso da visibilidade das mães atípicas.

II.2. Do Vício de Iniciativa e da Violação à Separação dos Poderes (Artigos 3º e 4º)

Não obstante a nobreza da intenção do legislador, a análise detida dos artigos 3º e 4º do Autógrafo revela inconstitucionalidade formal subjetiva (vício de iniciativa) e material, por violação ao princípio da Separação dos Poderes.

O artigo 3º do Autógrafo determina, de forma imperativa, que *"Durante a Semana Municipal da Mãe Atípica, o Poder Público Municipal promoverá [...] uma programação especial que poderá incluir"*, elencando em seus incisos uma série de obrigações de fazer, tais como: cursos de capacitação (inciso I), atendimentos médicos e odontológicos (inciso III), e terapias em grupo (inciso III).

Ao impor ao Poder Executivo a obrigação de "promover" tais ações, o Poder Legislativo imiscui-se diretamente na gestão administrativa, matéria cuja iniciativa de lei é reservada privativamente ao Prefeito. A organização de serviços públicos, a definição de prioridades na execução de políticas de saúde e assistência social, bem como a alocação de recursos humanos e materiais para eventos específicos, são atividades típicas de administração, inseridas na reserva de iniciativa do Chefe do Executivo.

A Lei Orgânica do Município de Rio Branco é cristalina ao delimitar a iniciativa privativa do Prefeito para matérias que versem sobre organização administrativa e serviços públicos:



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Lei Orgânica do Município de Rio Branco:

"Art. 36. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: [...] III - criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal."

"Art. 58. Ao Prefeito compete, privativamente, entre outras atribuições: [...] I - [...] exercendo a direção superior da administração municipal, com o auxílio dos Secretários Municipais [...]; VII - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração municipal [...];"

O texto constitucional estadual também reforça a independência dos poderes e a competência privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre a organização da administração:

Constituição do Estado do Acre:

"Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

"Art. 54. [...] § 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...] VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo."

Ad? determinar que a Prefeitura realize atendimentos médicos, odontológicos e cursos de capacitação em uma semana específica, o Legislativo está, na prática, criando atribuições para as Secretarias Municipais (notadamente Saúde e Assistência Social), interferindo na gestão de pessoal e no planejamento orçamentário.

A manifestação técnica do Departamento de Assistência Especializada da SEMSA (fls. 12) corrobora a interferência indevida na organização administrativa. O departamento informou que as ações propostas no autógrafo (cursos, oficinas, eventos) não compõem o escopo de atuação rotineira da unidade, que possui atribuições específicas e continuadas. A imposição legal de novas tarefas, sem o devido planejamento e iniciativa do gestor executivo, desorganiza a administração pública e fere a autonomia do Poder Executivo.

Ademais, o artigo 4º do Autógrafo, ao dispor sobre a organização do evento em regime de cooperação entre Secretarias Municipais, reforça a ingerência na organização interna do Executivo. A forma como as Secretarias se articulam ou cooperam é matéria



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



interna corporis da Administração, a ser resolvida por atos de gestão (Decretos, Portarias), e não por imposição legislativa parlamentar.

A jurisprudência pátria, embora não citada aqui por força das regras de redação, é pacífica no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criam despesas ou impõem obrigações de fazer à Administração Pública padecem de inconstitucionalidade formal. O legislador não pode, sob o pretexto de criar uma data comemorativa, ditar a agenda administrativa e impor a realização de serviços que geram custos operacionais (horas extras de servidores, uso de insumos médicos, contratação de palestrantes, etc.).

Ainda que o art. 3º utilize a expressão "poderá incluir" para o rol de atividades, o *caput* utiliza o verbo imperativo "promoverá", criando uma obrigação de fazer. A mera "autorização" legislativa para que o Executivo faça o que já lhe compete constitucionalmente (executar políticas públicas) é inócua juridicamente e, quando imposta como dever, torna-se inconstitucional.

Portanto, os artigos 3º e 4º violam o princípio da harmonia e independência entre os poderes (Art. 7º da LOM e Art. 6º da CE/AC) e invadem a competência privativa do Prefeito para dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal (Art. 58, VII da LOM).

II.3. Da Constitucionalidade dos Demais Dispositivos

Os artigos 1º, 2º, 5º e 6º do Autógrafo não padecem dos mesmos vícios.

- **Artigo 1º:** Cria a data comemorativa. Matéria de competência concorrente e interesse local, sem gerar despesa obrigatória imediata ou alterar estrutura administrativa.
- **Artigo 2º:** Define objetivos de conscientização. Normas de caráter programático e educacional, compatíveis com a função legislativa.
- **Artigo 5º:** Remete a regulamentação ao Poder Executivo "no que couber". Dispositivo adequado que respeita a competência regulamentar do Prefeito.
- **Artigo 6º:** Cláusula de vigência. Regular.

Nota-se que a Procuradoria Legislativa, em seu parecer (fls. 20-22), sugeriu a supressão do artigo que tratava das despesas, o que foi acatado. Contudo, a manutenção das obrigações de fazer nos artigos 3º e 4º manteve a criação de despesas de forma indireta e a



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



violação à reserva de administração.

Dessa forma, a sanção integral do projeto implicaria na validação de normas inconstitucionais que engessam a administração municipal. Por outro lado, o veto integral prejudicaria a válida intenção de instituir a data comemorativa no calendário oficial, o que é perfeitamente legal. A solução técnica mais adequada é o **veto parcial**.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a análise fática e jurídica do Autógrafo de Lei nº 117/2025, esta Procuradoria Geral do Município opina:

1. Pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** dos **Artigos 1º, 2º, 5º e 6º**, visto que a instituição de data comemorativa no calendário oficial do Município é matéria de interesse local, compatível com a competência legislativa da Câmara Municipal;
2. Pela **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL** dos **Artigos 3º e 4º**, por vício de iniciativa e violação ao princípio da Separação dos Poderes (Art. 7º da Lei Orgânica do Município; Art. 6º da Constituição do Estado do Acre), bem como por invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e funcionamento da administração (Art. 36, III e Art. 58, VII, da Lei Orgânica do Município), ao imporem obrigações de fazer e atribuições a órgãos do Poder Executivo sem a devida iniciativa do Prefeito.

Ante o exposto, recomenda-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito o **VETO PARCIAL** à propositura, incidindo especificamente sobre os **Artigos 3º e 4º** do Autógrafo nº 117/2025, sancionando-se os demais dispositivos para que a "Semana Municipal da Mãe Atípica" seja instituída, cabendo ao Poder Executivo, posteriormente e conforme sua conveniência e oportunidade, definir as ações concretas a serem realizadas, no exercício regular de seu poder regulamentar e de gestão.

É o parecer, salvo melhor juízo. À superior consideração.

Rio Branco – AC, 07 de janeiro de 2026.

Pascal Abou Khalil
Procurador Jurídico do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.696



Município de Rio Branco
Procuradoria Geral do Município

Procuradora : Márcia Freitas Nunes de Oliveira

Processo n.º : 2026.02.000004

Interessada : Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Município,

Aprovo o parecer do Procurador Jurídico Pascal Abou Khalil.

Nestes termos, submeto a manifestação desta Consultoria Jurídica Administrativa à sua análise para que, caso acolhida, sejam adotadas as providências cabíveis.

Rio Branco - AC, 07 de janeiro de 2026.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.741



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2026.02.000004

Interessado (a): Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

DESPACHO DE APROVAÇÃO

Aprovamos o parecer da Procuradoria Administrativa, às fls. 34-40, pelo **VETO PARCIAL** ao Autógrafo nº 117/2025, com incidência sobre seus **artigos 3º e 4º**, , sancionando-se os demais dispositivos para que a "Semana Municipal da Mãe Atípica" seja instituída, cabendo ao Poder Executivo, posteriormente e conforme sua conveniência e oportunidade, definir as ações concretas a serem realizadas, no exercício regular de seu poder regulamentar e de gestão

Municipal Rio Branco – AC, 08 de janeiro de 2026.

James Antunes Ribeiro Aguiar
Procurador-Geral do Município em exercício
Decreto nº 3.271/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



OF/CMRB/GAPRE/Nº037/2026

Rio Branco - AC, 15 de janeiro de 2026.

À Senhora
Ytamares Macedo
Diretora Legislativa - CMRB
N e s t a

Assunto: Encaminhamento do OFICIO Nº 24/2026 SEJUR-SECESP-CG

Senhora Diretora,

Trata-se do encaminhado a esta Casa através do expediente OFÍCIO Nº 24/2026 SEJUR-SECESP-CG, que **VETA PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 101/2025, que deu origem ao Autógrafo nº 117/2025, o qual "**Dispõe sobre instituir no âmbito municipal de Rio Branco - Ac, a Semana Municipal da mãe atípica a ser realizada anualmente na terceira semana de maio e dá outras providências**", bem como a Mensagem Governamental nº 05/2026.

Assim, nos termos do disposto no art. 121 do Regimento Interno, verificou-se que o referido Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornam apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, bem como inclua no Expediente da Sessão Plenária.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,


Leônicio Temoteo de Castro
Presidente em exercício da CMRB

RECEBIDO EM 15/01/26
DILEGIS 16 às 12:05